



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL 014/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00006374/2025-55

OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de insumos perecíveis para as Secretarias, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **39.838.717/0001-42**, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

A empresa encaminhou a impugnação em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que se atentaram para os prazos estabelecidos legalmente.

1. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** manifesta sua preocupação em relação a item integrante do Lote 2, sustentando que o produto **ALHO IN NATURA** não se enquadra como hortaliça ou verdura, mas sim como condimento/especiaria, possuindo mercado próprio e dinâmica comercial distinta.

Alega, ainda, que nos certames anteriores o modelo de disputa adotado foi o modo aberto, não havendo, em seu entendimento, justificativa técnica ou econômica para a alteração para o modo aberto/fechado no presente pregão.

Diante do exposto, sugere a retificação do Edital, a fim de que seja reavaliado o pedido de desmembramento do item **ALHO IN NATURA**, com a criação de lote específico, bem como a revisão do modo de disputa estabelecido para este certame.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Cumprido elucidar que tanto a Minuta do Edital quanto do contrato são submetidas previamente à análise do Agente de Contratação, pela Procuradoria Geral do Município, bem como pela Controladoria Geral do Município, juntamente com os documentos anexos e o DFD-TR, este último elaborado pela secretaria responsável, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.133/21. O encaminhamento à secretaria de origem contribui para a eficiência do processo, pois, ao reconhecer a especialização de cada setor envolvido, garante a conformidade com os princípios fundamentais da licitação, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É notório que, ao elaborar o Edital, a Administração Pública dispõe de certo grau de discricionariedade, com o objetivo de atender ao interesse coletivo, desde que não imponha exigências excessivas ou inadequadas.

No presente caso, ao analisar a peça impugnatória apresentada, verifica-se que esta trata de aspectos relacionados a questões de natureza eminentemente técnica. Assim, tornou-se necessário encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à formulação dos lotes, por ser o órgão responsável pela definição do objeto e detentor de maior conhecimento técnico para se manifestar sobre a matéria.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Com a devolutiva, que segue colacionada integralmente, fazendo parte integrante deste julgamento, verificou-se que a área técnica não vê óbice na continuidade do certame nos exatos termos do edital, se pronunciando pelo indeferimento do pedido da impugnante, como se pode verificar:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Avenida São João – 277 – Perequê – Ilhabela – SP - CEP: 11633-036

Fone: (12) 3896-9120 / educacao@ilhabela.sp.gov.br



Memo: 107/2026

De: Alimentação Escolar

Para: Licitações


Data: 27/02/2026


Em resposta ao pedido de impugnação da empresa LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 39.838.717/0001-42, sediada à Rua Francisco Antônio de Castro, nº 526, Travessão, Caraguatubá-SP CEP 11.669-020, legalmente representada pelo Sr. MISAEL CRISTIAN STREIT DOMINGOS DOS SANTOS, em relação ao Pregão Eletrônico Nº 011/2026 – Edital nº 014/2026, vimos por meio deste prestar esclarecimentos ao que cabe ao setor.

A impugnante discorda sobre a classificação do item alho no lote nº 2 legumes. Entretanto segunda a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), os legumes podem ser classificados em diferentes categorias com base na parte da planta consumida. No caso do alho (*Allium sativum*) é um legume de bulbo uma vez que a sua parte comestível é um bulbo.

Dessa forma este setor não acata o pedido de impugnação e opta por manter o mesmo no lote atual.

Atenciosamente,


Jéssica Santos Lorusso
Nutricionista
CRN-3 44.940


Renata Flávia de Souza
Nutricionista
CRN-3 28.924


Fábio Merlin
Secretário Municipal
de Educação



Em que pese a argumentação apresentada pela Impugnante acerca do modo de disputa adotado para o presente certame, aberto-fechado, oportuno ressaltar que não merece prosperar, pois vejamos.

O art. 56 da Lei 14.133/2021, dispõe acerca da possibilidade da utilização de forma combinada dos modos de disputa aberto e fechado, sendo certo que a permissão conferida na legislação visa a Administração formas de buscar a proposta mais vantajosa, de modo que, a adoção isolada do modo de disputa aberto permite que os participantes permaneçam ofertando lances indefinidamente, pois os lances são automaticamente prorrogados quando ofertados nos 2 (dois) últimos minutos da disputa, o que não permitia necessariamente à Administração a eficiência esperada.

Ora, neste caso, o participante pode verificar o valor ofertado pelo seu concorrente, o que não favorece a oferta de um valor real, mas apenas uma disputa entre os valores dos participantes, o que pode gerar uma oferta de valor irreal, pois basta que o participante permaneça com o valor abaixo do seu concorrente.

3

Outrossim, não é raro que licitações realizadas sob o modo de disputa aberto perdurem a etapa de lances por prazo excessivamente longo sem qualquer vantagem à Administração, considerando que eventualmente a disputa permanece entre os últimos colocados, prorrogando o prazo de disputa em razão dos lances ofertados nos minutos finais.

Por outro lado, o modo de disputa aberto-fechado, garante à Administração a obtenção real da proposta mais vantajosa, pois, após o período de lances abertos e decorrida a etapa aleatória, os participantes com os melhores preços poderão ofertar lance único final fechado, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desta maneira, os participantes devem ofertar o valor real para que sejam vencedores da etapa de lances, logo, partem para o “tudo ou nada”, ofertando o valor real para o fornecimento e não apenas o valor melhor ao do concorrente.

Ademais, o formato não enseja qualquer prejuízo aos participantes, apenas estabelece que estes deverão estar mais diligentes para a oferta de lances, pois, devem refletir a realidade do fornecedor.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Na outra mão, a medida se demonstra inequivocamente vantajosa à Administração, pois além da economicidade garantida pela oferta de valores reais pelos participantes, garante ainda eficiência, pois a etapa de lances não ultrapassará 30 (trinta) minutos, ainda que decorram os prazos máximos, garantindo celeridade ao procedimento.

Desta feita, a motivação técnica para a adoção do modo de disputa aberto-fechado é pautada na busca pela proposta mais vantajosa, aliado à eficiência e celeridade do procedimento, não havendo, portanto, qualquer afronta a legislação aplicável.

Ademais, a prática anterior do modo de disputa aberto não pode ser impositiva nem determinativa, pois não vincula a Administração a adotar um procedimento que, no caso concreto, **pode ser menos eficiente ou menos benéfico economicamente para o interesse público.**

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, na condição de Pregoeiro, manifesto-me pelo:

- Recebimento e conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ⁴ **LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ Nº 39.838.717/0001-42**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como decido. Dê ciência à empresa impugnante por meio da plataforma licitailhabela, conforme previsto em edital, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ilhabela, 03 de março de 2026.

Renato de Oliveira Calado
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial